



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

INTERESSADA: Secretaria de Educação Básica (SEDUC)		
EMENTA: Altera o Parecer 233/2003, o qual responde consulta da Secretaria de Educação Básica sobre o perfil de candidatos para o concurso de professores para o Ensino Médio.		
COMISSÃO RELATORA: Jorgelito Cals de Oliveira (Presidente); Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes; Francisco de Assis Mendes Góes; Lindalva Pereira Carmo e Marta Cordeiro Fernandes Vieira.		
SPU Nº: 03052860-7	PARECER Nº: 0582/2003	APROVADO EM: 30.04.2003

I – RELATÓRIO

A Senhora Secretária de Educação Básica – Prof^ª. Sofia Lerche Vieira, por intermédio do Ofício nº 0814/2003, protocolado sob nº 03052860-7, solicita deste Conselho "orientações quanto ao perfil de formação dos candidatos ao ensino das disciplinas do Ensino Médio de acordo com a Legislação Educacional vigente." E, para apreciação e posicionamento do CEC, encaminha uma proposta sobre a formação superior necessária, constando de:

- a) Em relação anexa, o rol de disciplinas do Ensino Médio com as respectivas habilitações que satisfazem as exigências legais;
- b) Consulta sobre as possibilidades de inclusão, no edital do mencionado concurso, dos seguintes perfis de candidatos, *in verbis*:
 - “Detentores de título de bacharel, de nível superior, com habilitação específica na área do concurso;
 - Detentores de certificados de curso de pós-graduação em educação, *lato sensu e/ou stricto sensu*, na área do concurso;
 - Alunos do último semestre das licenciaturas, com menos de trinta créditos para finalizar o curso, nas áreas do concurso;
 - Candidatos sem apresentação de diploma de conclusão em curso de licenciatura plena em área do concurso, com histórico escolar de graduação, cujo curso encontra-se em processo de avaliação em andamento pelo Conselho de Educação do Ceará, ou Conselho Nacional de Educação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

- Candidatos com licenciatura plena em magistério (pedagogia ou pedagogia em regime especial) com habilitação específica na área do concurso;
- Candidatos com licenciatura plena em pedagogia cursando uma habilitação específica na área do concurso”.

Por despacho *apud processum* do Senhor Presidente deste Conselho – Prof. Marcondes Rosa de Sousa – foi designada Comissão Relatora, de caráter bicameral (Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior e Profissional), para estudar a questão.

A Comissão, na discussão e elaboração deste Parecer, contou com a valiosa cooperação técnica da Dra. Tereza Neuma de Oliveira Teles - Assessora Jurídica deste Conselho, do Dr. Helder Vasconcelos Frota - Assessor Jurídico da Secretaria de Administração do Ceará (SEAD) e da Dra. Joseleide Magalhães Sousa – Coordenadora da Superintendência de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Administração do Estado. Contou, também, com a participação presencial do Prof. Carlos Mauro Benevides Filho - Secretário da Administração do Estado, do Professor Marcondes Rosa de Sousa - Presidente deste Conselho e com a presença virtual do Prof. Hélio Guedes de Campos Barros – Secretário da Ciência e Tecnologia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 9.394/96 estabelece critérios para o exercício do magistério, entre os quais se ressaltam, como princípio marcante, o da flexibilidade, e a determinação para a atuação docente, no campo da educação básica, a exigência da formação *"em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, realizada em universidades e institutos superiores de educação (...)"* (Art. 62).

Trata ainda da formação docente, com relação à educação básica, nos incisos II e III do artigo 63, referindo-se a cursos e programas que devem ser mantidos pelos institutos superiores de educação, conforme transcrição a seguir:

“II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

Outros referenciais legais que fundamentam a questão em foco são:

- Portaria Ministerial nº 432, de 19 de julho de 1971- "*fixa normas relativas aos cursos superiores de Formação de Professores de disciplinas especializadas do ensino médio*";
- Resolução CNE nº 02, de 26/06/97, que "*dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio*;"
- Resolução CNE nº 03, de 08/10/97, que "*fixa diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*."

III – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Antes de formular nosso posicionamento, julgamos importante contextualizar o objeto da consulta feita pela SEDUC.

Em primeiro lugar é preciso considerar que, com o Estado buscando universalizar o atendimento no ensino fundamental, uma consequência lógica é o crescimento da demanda pelo ensino médio. Segundo dados dos censos escolares, relativos ao período de 1995 a 2002, este crescimento alcançou, no Estado como um todo, 129,02%, isto é, avançou de 147.518 alunos, em 1995, para 337.843, em 2002. Em 2002, a rede estadual participou com 81,9%, a particular com 16,7%, a federal com 0,9% e a municipal com 0,5%. Esta expansão implicou, obviamente, no aumento da necessidade de professores.

Hoje, para o funcionamento do ensino médio na rede estadual de ensino, conta-se com 6.488 professores contratados temporariamente, o que traduz efetivas carências. Agrava a situação o fato de que, principalmente, nas áreas de Ciências da Natureza, Matemática, Artes e Educação Física, grande número dos professores que estão lecionando, utilizam-se de autorização, também temporária, por não terem a formação específica legalmente exigida para o exercício da docência. É o que demonstram os dados apresentados no quadro a seguir, onde se observa que, dos 5.617 professores das 06 (seis) disciplinas relacionadas, 1.912 não têm habilitação específica, ou seja, 34% desses docentes não são habilitados na forma da lei.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

QUADRO DE PROFESSORES LOTADOS NO ENSINO MÉDIO DA REDE
ESTADUAL, NAS DISCIPLINAS QUE INDICA.
ANO 2002

DISCIPLINA	PROFESSORES		
	TOTAL	Habilitados	Não habilitados
Artes	874	678	196
Biologia	800	574	226
Educação Física	645	420	225
Física	1.027	613	414
Matemática	1.343	854	489
Química	928	566	362
TOTAL	5.617	3.705	1.912

Fonte: NGRH da SEDUC

Se, de um lado, é questão fundamental atentar-se para a profissionalização e valorização do magistério - e isto implica garantir professores legalmente habilitados que percorram uma carreira em que se articulem jornada de trabalho, formação inicial e continuada de qualidade, e salário digno - de outro, não se pode deixar de considerar que o sistema de ensino requer, também, a existência de professores que atendam a todos os alunos matriculados com um desempenho de qualidade que favoreça o desenvolvimento das aprendizagens previstas.

É imprescindível não perder de vista que o grande objetivo de uma política educacional é alcançar a eficiência, a eficácia e a efetividade do sistema de ensino, materializadas em elevadas taxas de produtividade do fluxo escolar (altos índices de aprovação e baixas taxas de reprovação e abandono), com a garantia de que as aprovações traduzam, de fato, a ocorrência das aprendizagens buscadas, com a qualidade esperada.

Tem-se, por certo, que uma escola de qualidade é aquela que cumpre com competência sua função social de fomentar o desenvolvimento de aprendizagens significativas. E que a concepção de uma "escola de qualidade" pressupõe a construção e a execução de um "projeto educacional" lastreado (e a pressupor-lhe) por um "projeto de cidadania". Nesse projeto educacional, os professores hão de ser atores capazes de construí-lo, com a parceria das gerações novas, num cenário em que a escola configure-se como um *lócus* comunitário, onde se realize a aprendizagem e onde se integrem trabalhadores, alunos e pais sobre os laços de uma comunidade educativa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

O ideal é contar com professores habilitados na forma da lei, com competência, apetência e compromisso para realizar esse projeto educativo. Nesse quadro, é urgente que as instituições de ensino superior, formadoras de professores, não só reformulem seus cursos para atendimento dos novos perfis exigidos pela realidade deste novo milênio, mas, também, realinhem sua oferta em função das necessidades sociais do mercado de trabalho.

Na oportunidade, faltam professores formados para o atendimento das necessidades tanto das séries terminais (5ª a 8ª) do ensino fundamental, quanto do ensino médio. Tais carências são mais expressivas na área de ciências da natureza e matemática.

A consulta da SEDUC, portanto, justifica-se em razão da certeza de que, como demonstram as experiências vividas, não haverá número suficiente de professores legalmente habilitados, notadamente no interior do Estado, para preenchimento de todas as vagas a serem ofertadas mediante realização de concurso público.

Tem-se, dessa forma, uma realidade singular que exige medidas, também, singulares. É da competência do CEC zelar pelo cumprimento da legislação educacional. Por outro lado, a situação em pauta requer responsabilidade social deste Colegiado, pois o direito à educação é um direito fundamental do homem, que, além do direito ao acesso, implica o da qualidade.

Consideramos essencial, portanto, que, em primeiro lugar, se assegure o cumprimento dos ideais legais e, em seguida, sejam estabelecidas situações excepcionais que possibilitem a superação das carências de professores, neste caso específico, enfrentadas pelo ensino médio.

Isto posto, nosso voto vai no sentido de que:

1. O cumprimento das exigências legais deva preceder as situações excepcionais, como forma de garantir o direito daqueles que preenchem essas exigências;
2. Explícite-se, no edital do concurso, que serão organizados dois grupos de concorrentes:

Grupo "A" - candidatos que preencham plenamente os requisitos legais;

Grupo "B" - candidatos que se enquadrem nas situações excepcionais relacionadas adiante:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

3. Em função dessa organização dos grupos, os resultados do mencionado concurso deverão ser apresentados por grupo, chamando-se para preenchimento das vagas:
 - a) em primeiro lugar, por ordem de classificação, convocando-se os aprovados do Grupo "A";
 - b) as vagas remanescentes, serão preenchidas, também por ordem de classificação, pelos aprovados do Grupo "B".
4. O Grupo "A" será constituído pelos candidatos que apresentem a formação a seguir detalhada por disciplina:
 - a) DISCIPLINA: LÍNGUA PORTUGUESA**
 - ✓ Licenciatura Plena em Letras, com habilitação para o ensino de Língua Portuguesa.
 - ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em Língua Portuguesa).
 - b) DISCIPLINA: ESPANHOL**
 - ✓ Licenciatura Plena em Letras com habilitação para o ensino de Língua Espanhola.
 - c) DISCIPLINA: INGLÊS**
 - ✓ Licenciatura Plena em Letras com habilitação para o ensino de Língua Inglesa.
 - d) DISCIPLINA: ARTE**
 - ✓ Licenciatura Plena em Artes: Dança, ou Música, ou Teatro, ou Cinema, ou Desenho e Artes Plásticas).
 - e) DISCIPLINA - MATEMÁTICA**
 - ✓ Licenciatura Plena em Matemática.
 - ✓ Licenciatura em Ciências com plenificação em Matemática.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

- ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em Matemática).

f) DISCIPLINA: FÍSICA

- ✓ Licenciatura Plena em Física.
- ✓ Licenciatura em Ciências com plenificação em Física.
- ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em Física).

g) DISCIPLINA: QUÍMICA

- ✓ Licenciatura Plena em Química.
- ✓ Licenciatura em Ciências com plenificação em Química.
- ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em Química).

h) DISCIPLINA: BIOLOGIA

- ✓ Licenciatura Plena em Biologia.
- ✓ Licenciatura em Ciências com plenificação em Biologia.
- ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em Biologia).

i) DISCIPLINA: GEOGRAFIA

- ✓ Licenciatura Plena em Geografia.
- ✓ Licenciatura em Estudos Sociais.
- ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em Geografia).

j) DISCIPLINA: HISTÓRIA

- ✓ Licenciatura Plena em História



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

- ✓ Licenciatura em Estudos Sociais.

- ✓ Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial), com habilitação em História).

l) DISCIPLINA: FILOSOFIA

- ✓ Licenciatura Plena em Filosofia.

m) DISCIPLINA: SOCIOLOGIA

- ✓ Licenciatura Plena em Ciências Sociais.
- ✓ Licenciatura em Estudos Sociais.

n) DISCIPLINA: EDUCAÇÃO FÍSICA

- ✓ Licenciatura Plena em Educação Física.

5. Integram, também, o Grupo "A" todos os portadores de diploma referente ao Esquema I ou Curso Especial de Formação Pedagógica de Docentes (CEFOP), expedido por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada, cujos cursos sejam reconhecidos, concorrendo para disciplina da área do concurso para a qual o respectivo diploma os habilita.

6. A constituição do Grupo "B" terá por base o que estabelece a Resolução Nº 03, de 08/10/1997, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que afirma:

Art. 3º, § 3º- "O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, correrá entre a posse e a investidura permanente na função."

7. Partindo desse preceito legal transcrito no item 6, os candidatos que constituirão o Grupo "B" deverão, até (06) seis meses antes do término do estágio probatório, concluir estudos ou "programa especial de formação pedagógica de docentes para o ensino médio", conforme estabelece a Resolução CNE Nº 02, de 26/06/97. Sem o cumprimento dessa exigência não terá a investidura permanente na função.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

8. Poderão inscrever-se para o concurso, integrando o Grupo B, os candidatos que se enquadrem nas situações excepcionais apresentadas pela SEDUC, a seguir relacionadas com a redação que deve constar no edital do concurso.

- a) Portadores de diploma de bacharel, com graduação plena, em cujo currículo tenham estudado, no mínimo, 180 horas de conteúdos integrantes da disciplina para a qual se candidata.
- b) Portadores de certificados de pós-graduação *lato sensu*, em área do concurso, emitidos por IES credenciada pelo respectivo Conselho de Educação, que atendam a legislação pertinente.
- c) Portadores de diploma de pós graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) em área do concurso, emitido por Instituição de Ensino Superior cujos cursos tenham sido reconhecidos pelo competente Conselho de Educação.
- d) Alunos de curso de licenciatura, em área do concurso, que hajam cursado, no mínimo, dois terços do total do número de créditos do currículo pleno do curso em questão.
- e) Candidatos que tenham concluído curso de licenciatura, de graduação plena, ainda não reconhecidos, cujos processos se encontram em tramitação no competente Conselho de Educação, devendo estar com o diploma regularizado até o final do estágio probatório.
- f) Candidatos licenciados que estejam matriculados em curso de complementação de carga horária destinada à habilitação em disciplina específica do ensino médio, em área do concurso, com carga horária de, no mínimo, 800 horas.
- g) Candidatos com curso superior de graduação plena (bacharelado ou licenciatura), que tenham concluído Curso Básico de Língua Estrangeira Moderna de, no mínimo, 420 horas, em área do concurso.
- h) Candidatos licenciados em Artes Cênicas ou outra linguagem artística, por IES credenciada, cujos cursos sejam reconhecidos, concorrendo para a disciplina Artes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

- i) Candidatos com curso superior de graduação plena, que tenham realizado Curso em Arte ou Arte-Educação, de, no mínimo, 420 horas-aulas.

- j) Candidatos portadores de diploma de tecnólogo, emitido por IES credenciada, cujos cursos sejam reconhecidos, concorrendo para a disciplina do concurso pertinente à área de Ciências e Matemática.

Por oportuno, é importante esclarecer que os cursos de pós-graduação realizados por portadores de certificado/diploma de cursos seqüenciais carecem de amparo legal, tendo em vista que, de conformidade com o Inciso III do Art. 44 da Lei nº 9.394/96 (LDB) "... pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros..." é aberta "**... a candidatos diplomados em curso de graduação ...**" (grifo dos relatores)

Esclarece-se, ainda, que os casos omissos, com relação à formação do candidato ao concurso, devem ser encaminhados ao CEC para análise e parecer conclusivo.

Neste Parecer, orientou-nos a função de "guardião do direito à educação", a ser assumida por este Conselho de Educação do Ceará, ao tentar conjugar: de um lado, o cumprimento das exigências legais de formação para o exercício da função de professor; de outro, o reconhecimento do quadro real de carências, abrindo a possibilidade da satisfação progressiva e *in fieri* de tais exigências, em três etapas: a) na inscrição para o concurso; b) por ocasião da investidura e da posse no cargo; c) ao término do estágio probatório.

E, além disso, é oportuno que aqui fiquem as recomendações a seguir:

1. As presentes diretrizes devem ser compreendidas e implementadas como parte de uma política de educação permanente de professores, em que os processos de formação inicial e continuada se intercomplementam para garantir um desempenho docente eficiente, além de comprometido e consonante com o projeto educativo da escola pública do Estado.
2. A política de capacitação continuada, mencionada no item anterior, haverá de ser complementada por uma revisão do atual sistema de progressão e ascensão funcional, bem como dos Planos de Cargos e Carreiras do Magistério Oficial do Estado, ora postos em prática pelo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

Estado e pelos municípios, de sorte a que se incentive a progressiva qualificação do

cente, garantindo-se, por via da valorização do professor, o direito social e humano da qualidade da educação.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Por unanimidade, o Plenário aprovou o Parecer da Comissão Relatora.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2003.

COMISSÃO RELATORA:

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GÓES

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA (Presidente)

LINDALVA PEREIRA CARMO

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do Conselho Pleno



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. do Parecer nº 0582/2003

PARECER Nº 0582/2003
SPU Nº 03052860-7
APROVADO EM: 30.04.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC